

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Valor devido conforme situações previstas na Tabela III do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

Observações:

- a. O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias, fará jus ao auxílio-alimentação, por dia em que cumprir integralmente o expediente, cujos valores serão:
- 10 (dez) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas; ou
- 5 (cinco) vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração superior a oito horas de efetivo trabalho e inferior a vinte e quatro horas.
- b. É vedada a acumulação do auxílio-alimentação com o pagamento de diárias, exceto nos casos previstos no art. 70 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002; e
- c. O militar, quando servir em organização militar que não tenha serviço de rancho organizado e não possa ser arranchado por outra organização nas proximidades, fará jus a uma vez a etapa comum fixada para a localidade, nos dias em que cumprir expediente diário integral.